LEI NO. 3.959 de 05 de junho de 2024.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE **2025** DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Casa Branca aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, nos artigos 3º e 81 da Lei Orgânica do Município de Casa Branca e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo e seus Fundos e Órgãos, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento fiscal e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VI - as disposições gerais.

§ 1°. Integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

§ 2º. O Anexo de Metas Fiscais é composto pelos seguintes demonstrativos:

I – Metas Anuais com memória e metodologia de cálculo **(II)**

II - Metas e Prioridades

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; **(III)**

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; **(IV)**

IV - Evolução do Patrimônio Líquido; **(V)**

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; **(VI)**

VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; **(VII)**

VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. **(VIII)**

§ 3º. O Anexo de Riscos Fiscais é composto pelo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2025 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 3º. A proposta orçamentária para 2025 conterá os programas constantes desta Lei em compatibilidade com os

existentes no Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025 da Lei Municipal nº 3803 de 22 de dezembro de 2021.

Art. 4º Além da observância das prioridades e metas mencionadas nos termos do art. 3º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, atenderão ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Na lei orçamentária, as despesas públicas serão identificadas com a codificação de função, subfunção, programa e ação na forma de projeto, atividade ou operação especial.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das

quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

VI - operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social municipal compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e suas unidades orçamentárias, fundos especiais mantidos pelo Poder Público e discriminarão a despesa por unidade executora, detalhada por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação e elementos de despesa, com base na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária anual, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, terá como base as propostas orçamentárias apresentadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e será constituído de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei; e

III – Anexos e Demonstrativos Orçamentários Consolidados.

IV - Comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2024 e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, e no § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

V - os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2024;

Art. 9° A elaboração do projeto de lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

I - a previsão de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal, à Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e suas alterações e à lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - a previsão de recursos destinados ao atendimento à saúde, em conformidade com a Emenda Constitucional n° 29, de 13 de setembro de 2000;

III- a previsão de recursos para garantir a execução dos programas, projetos e ações de assistência social, em conformidade com os arts. 203 e 204 da Constituição Federal e da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1998 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS);

Art. 10. A proposta orçamentária anual atenderá aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 11. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, bem como os reflexos da política econômica editada pelo Governo Federal.

(§1°) Parágrafo Primeiro. Fica definida como estimativa de receita a tendência apresentada pela arrecadação municipal verificada no presente exercício, bem como os efeitos decorrentes de modificações efetuadas na legislação tributária, consoante projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

Art. 12. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2025 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária indicará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2025, bem como as medidas de compensação às renúncias de receita.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade.

Art. 15. Para fins de atendimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal, a Procuradoria do Município encaminhará ao setor competente a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025.

Art. 16. O Poder Legislativo terá como limite para despesas correntes e de capital em 2025, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o disposto no art. 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O repasse do numerário previsto no caput será realizado na forma de duodécimos.

Art. 17. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, transferências e operações de crédito externas e internas e para o pagamento de

amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que se encontrem regular quanto às entregas das prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos do Município e que se caracterizam por ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte e assistência social, mediante autorização legal específica.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e auxílios, a entidade deverá atender os seguintes requisitos:

I - estar sediada e comprovadamente exercendo suas atividades em período superior a 12 (doze) meses no Município;

II - estar cadastrada nas Unidades afetas e órgãos competentes e apresentar ata quanto à regularidade da atual diretoria;

III - apresentar declaração atualizada de funcionamento regular, lavrada por órgão federal ou estadual, com jurisdição no Município;

IV - apresentar as certidões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de regularidade fiscal que somente serão aceitas dentro do prazo de validade nelas assinalado; e

V - possuir estatutos onde conste que:

a) no caso de dissolução da entidade, doação de seus bens a entidade congênere, sediada no Estado de São Paulo, preferencialmente no Município de Casa Branca; e

b) os cargos de dirigentes da entidade (presidente, conselheiros, curadores e diretores) não são de caráter remuneratório.

§ 2º As transferências de recursos às entidades somente serão promovidas após a comprovação da Regularidade Fiscal da Entidade, quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias perante o INSS e o FGTS, que somente serão aceitas dentro do prazo de validade nelas assinalado.

Art. 19 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual ou seus créditos adicionais, de dotações a título de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, ressalvadas aquelas, destinadas a organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, de atividade continuada, que se encontre regular quanto às entregas das prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos do Município e que se caracterizam por ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita, observadas ainda as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 e suas alterações.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de recursos através de termos de colaboração e termos de fomento, a entidade deverá atender os requisitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como as vedações consignadas nos artigos 39 e 40 do mesmo diploma legal.

Art. 20. Para efeito do disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo poderá contribuir para o custeio das despesas de outros entes da federação instalados no Município, justificado o interesse público e a relevância social.

Art. 21. Será destinado à reserva de contingência, para o exercício de 2025, o montante equivalente de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada, visando ao atendimento de passivos contingentes ou de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, desde que estes sejam constituídos por despesas cuja previsão tenha se mostrado insuficiente ou por despesas supervenientes.

§ 1º A autorização para utilização dos recursos de que trata o caput deste artigo será de competência da Secretaria de Administração e Gestão Pública.

Art. 22. Verificando-se ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no anexo de Metas Fiscais desta Lei, o Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, conforme institui os artigos 9º e 22º da Lei Complementar nº 101/2020 e suas alterações.

§ 1º. Não serão objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciários e referente pessoal e encargos.

§2º. A limitação prevista no caput deste artigo será fixada considerando-se as prioridades da administração, atingindo preferencialmente despesas de capital e despesas correntes não relacionadas a serviços básicos e essenciais.

Art. 23. É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, à prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado conforme disposto no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal a abrir créditos adicionais suplementares nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, relativas às despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social até o limite de 5% (cinco cento) do total da despesa a ser fixada pela Lei Orçamentária Anual de 2024.

Art. 25. Ficam excluídos do limite autorizado no artigo anterior os créditos adicionais suplementares destinados a:

I - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciários, amortização e encargos da dívida e pessoal e encargos sociais;

II - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios, fundos especiais, transferências federais e estaduais e parcerias;

III - incorporar o superávit financeiro, apurado no balanço em 31 de dezembro de 2024, ou por excesso de arrecadação;

IV - suplementar dotação utilizando recursos alocados na reserva de contingência;

V – atender dotações relativas a despesas alocadas nas funções Educação, Assistência Social, Saúde e Habitação.

Art. 26. Os projetos de lei de créditos adicionais especiais apresentados ao Poder Legislativo para aprovação e os decretos de créditos adicionais suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma e aos detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesa que viabilizem a realização de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de recursos em dotação orçamentária compatível.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, o Executivo e o Legislativo, no tocante às despesas com pessoal e encargos, utilizarão como base de cálculo as despesas realizadas no primeiro semestre do exercício de 2024, eventuais alterações nos planos de carreira, admissões ou revisão de tabelas de vencimentos, inclusive revisão geral prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 169 e Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29. Observados os limites a que se refere o art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores, a qualquer título, se:

I - estiverem previstos cargos vagos na tabela de cargos de provimento efetivo;

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes na tabela de cargos de provimento efetivo; e

III - houver dotação orçamentária suficiente e específica para o atendimento da despesa.

Art. 30. As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo serão limitadas ao que estabelece o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º A concessão de qualquer aumento de remuneração, como também a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira dos servidores, a qualquer título, deverão observar as respectivas dotações orçamentárias, de forma a atender as projeções das despesas até o final do exercício, nos limites definidos no caput.

§ 2º Os projetos de lei relacionados ao crescimento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser acompanhados de anexo contendo demonstrativo do impacto sobre o percentual de comprometimento da receita corrente líquida, além daqueles exigidos pelos art. 15 da Lei Complementar 101, de 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das demais rendas, se o projeto de lei estiver em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 32. O projeto de lei que disponha sobre a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza

tributária, somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O Poder Executivo publicará até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos dos artigos 52º e 53º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 34. Ao final de cada quadrimestre, os Poderes Executivo e Legislativo, emitirão os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 35. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma de desembolso mensal e metas bimestrais de realização de receitas, nos termos dos arts. 8º e 13º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 36. Para os termos do § 3º do art. 16º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como no § 3º do art. 100º da Constituição Federal, consideram-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassar 5% (cinco por cento) do limite estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

Art. 37. O Poder Executivo, utilizando-se da prerrogativa estabelecida no inciso III do art. 172 do Código Tributário Nacional e no inciso II do § 3º do art. 14º da Lei Complementar nº 101, de 2000, providenciará legislação específica para remissão de créditos tributários e outros valores inferiores ao custo de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 38. As Unidades Ordenadoras de despesas deverão estabelecer mecanismos de avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços por elas prestados.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Casa Branca, 05 de junho de 2024.

ANTONIO EDUARDO MARÇON NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Afixada na Sede da Prefeitura Municipal e arquivada nesta Secretaria

MARIA JOSÉ PORFÍRIO MARSON
SECRETÁRIA GERAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	185.000	Abertura de crédito c/ anulação da reserva de Contingência	700.000
Ampliação do mapa de precatórios a pagar	515.000		
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	**700.000**	**SUBTOTAL**	**700.000,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação em até 2%	4.043.000	Limitação de empenho de despesas discricionárias	4.043.000
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	**4.043.000**	**SUBTOTAL**	**4.043.000**
TOTAL	**4.743.000**	**TOTAL**	**4.743.000**

Notas:

(1) Para o cálculo da previsão de riscos e providências foi considerada ampliação em 2% no volume de precatórios a pagar, com base no saldo apurado no Balanço de 2023 e sentenças judiciais desfavoráveis no valor de R$ 185.000,00.

ANTONIO EDUARDO MARÇON NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CLAUDIO M.A. REZENDE JR.
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	202.779.400	195.903.198	14,40%	86,87%	207.994.400	194.146.240	13,79%	83,76%	216.869.000	195.584.516	13,42%	80,85%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	196.991.400	190.311.467	14,48%	87,35%	205.711.400	192.015.241	13,64%	82,84%	214.509.000	193.456.136	13,27%	79,97%
Receitas Primárias Correntes	196.187.400	189.534.731	14,42%	86,99%	204.881.400	191.240.502	13,58%	82,51%	213.648.000	192.679.639	13,22%	79,64%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	41.827.000	40.408.656	3,07%	18,55%	44.033.000	41.101.306	2,92%	17,73%	46.675.000	42.094.109	2,89%	17,40%
Transferências Correntes	147.755.400	142.745.049	10,86%	65,52%	154.678.400	144.379.992	10,25%	62,29%	161.680.000	145.812.009	10,00%	60,27%
Demais Receitas Primárias Correntes	6.605.000	6.381.026	0,49%	2,93%	6.170.000	5.759.205	0,41%	2,48%	5.293.000	4.773.522	0,33%	1,97%
Receitas Primárias de Capital	804.000	776.737	0,06%	0,36%	830.000	774.739	0,06%	0,33%	861.000	776.498	0,05%	0,32%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	202.779.400	195.903.198	14,91%	89,92%	207.994.400	194.146.240	13,79%	83,76%	216.869.000	195.584.516	13,42%	80,85%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	196.846.200	190.171.191	14,47%	87,28%	201.843.200	188.404.584	13,38%	81,29%	210.493.800	189.835.006	13,03%	78,47%
Despesas Primárias Correntes	185.569.600	179.276.978	13,64%	82,28%	193.910.800	181.000.319	12,85%	78,09%	202.302.400	182.447.546	12,52%	75,41%
Pessoal e Encargos Sociais	77.221.400	74.602.840	5,68%	34,24%	81.671.400	76.233.760	5,41%	32,89%	86.006.000	77.564.990	5,32%	32,06%
Outras Despesas Correntes	108.348.200	104.674.138	7,96%	48,04%	112.239.400	104.766.559	7,44%	45,20%	116.296.400	104.882.556	7,20%	43,35%
Despesas Primárias de Capital	11.009.800	10.636.460	0,81%	4,88%	7.665.600	7.155.228	0,51%	3,09%	7.924.600	7.146.845	0,49%	2,95%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	266.800	257.753	0,02%	0,12%	266.800	249.037	0,02%	0,11%	266.800	240.615	0,02%	0,10%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	145.200	140.276	0,01%	0,06%	3.868.200	3.610.657	0,26%	1,56%	4.015.200	3.621.130	0,25%	1,50%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	753.000	727.466	0,05%	0,32%	779.000	727.135	0,05%	0,31%	805.000	725.994	0,05%	0,30%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	2.500.000	2.415.226	0,18%	1,07%	2.588.000	2.415.692	0,17%	1,04%	2.678.000	2.415.169	0,17%	1,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	27.298.949	26.373.248	2,01%	12,10%	19.269.002	17.986.082	1,37%	8,31%	11.412.464	10.292.394	0,78%	4,72%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	31.977.425	30.893.078	2,35%	14,18%	23.947.478	22.353.068	1,59%	9,64%	16.090.940	14.511.704	1,00%	6,00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	8.271.314	7.990.836	0,59%	3,54%	8.029.947	7.495.317	0,53%	3,23%	7.856.538	7.085.462	0,49%	2,93%

NOTAS: Conforme Metodologias de cálculo dos Resultados Nominal e Primário

Projeção de valores correntes: considera projeção de IPCA para 2025 de 3,51% e 3,50% para os demais anos.

Projeções extraídas do Boletim Focus do BACEN de 12/03/2024.

Pagamento de RP com base no saldo do RREO/2022.

Despesas: Pessoal: projeção de acréscimo de 3,77% referente expectativa de inflação anual/2024.

Parâmetros	2025	2026	2027
PIB nominal	1.360.366	1.408.115	1.457.399
Receita Corrente Líquida - RCL	225.523	231.778	241.925
Projeção IPCA	3,50%	3,51%	3,51%

ANTONIO EDUARDO MARCON NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CLAUDIO M.A. REZENDE JR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	Metas Realizadas em 2023 (b)	Variação	
			Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	189.614.600	154.917.892	(34.696.708)	-18%
Receitas Primárias (I)	183.840.600	150.907.447	(32.933.153)	-18%
Despesa Total	189.614.600	165.256.678	(24.357.922)	-13%
Despesas Primárias (II)	181.990.600	164.196.399	(17.794.201)	-10%
Resultado Primário (III) = (I–II)	1.850.000	(13.288.952)	(15.138.952)	-818%
Resultado Nominal	(4.256.835)	(13.070.773)	(8.813.938)	-
Dívida Pública Consolidada	46.629.642	44.776.312	(1.853.330)	-4%
Dívida Consolidada Líquida	40.762.967	43.829.040	3.066.073	8%

Notas:

Fonte Relatório Resumido de Execução Orçamentária 6º Bim/2023 e RGF 3º quadr/2023.

Fonte LDO 2023.

ANTONIO EDUARDO MARÇON NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CLAUDIO M.A. REZENDE JR.
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027
Receita Total	115.931.200	150.395.820	29,73	197.237.107	31,15	202.779.400	2,81	207.994.400	2,57	216.869.000
Receitas Primárias (I)	115.701.408	149.710.740	29,39	191.230.992	27,73	196.991.400	3,01	205.711.400	4,43	214.509.000
Despesa Total	115.166.882	150.395.820	30,59	197.237.107	31,15	202.779.400	2,81	207.994.400	2,57	216.869.000
Despesas Primárias (II)	105.229.922	143.275.140	36,15	189.306.622	32,13	196.846.200	3,98	201.843.200	2,54	210.493.800
Resultado Primário (III) = (I - II)	10.471.486	6.435.600	-38,54	1.924.370	-70,10	145.200	-92,45	3.868.200	2564	4.015.200
Resultado Nominal	8.296.093	8.156.604	-	(4.427.959)	-154,29	8.271.314	-286,80	8.029.947	-2,92	7.856.538
Dívida Pública Consolidada	31.922.364	37.744.794	-	48.504.153	28,51	27.298.949	-43,72	19.269.002	-29,41	11.412.464
Dívida Consolidada Líquida	30.071.285	37.080.339	-	42.401.638	14,35	31.977.425	-24,58	23.947.478	-25,11	16.090.940

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027
Receita Total	189.614.600	144.890.000	-23,59	189.614.600	30,87	195.903.198	3,32	194.146.240	-0,90	195.584.516
Receitas Primárias (I)	183.840.600	144.230.000	-21,55	183.840.600	27,46	190.311.467	3,52	192.015.241	0,90	193.456.136
Despesa Total	189.614.600	144.890.000	-23,59	189.614.600	30,87	195.903.198	3,32	194.146.240	-0,90	195.584.516
Despesas Primárias (II)	181.990.600	138.030.000	-24,16	181.990.600	31,85	190.171.191	4,50	188.404.584	-0,93	189.835.006
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.850.000	6.200.000	235,14	1.850.000	-70,16	140.276	-92,42	3.610.657	2474	3.621.130
Resultado Nominal	(4.256.835)	7.858.000	-284,60	(4.256.835)	-154,17	7.990.836	-287,72	7.495.317	-6,20	7.085.462
Dívida Pública Consolidada	46.629.642	36.363.000	-22,02	46.629.642	28,23	26.373.248	-43,44	17.986.082	-31,80	10.292.394
Dívida Consolidada Líquida	40.762.967	35.722.870	-12,36	40.762.967	14,11	30.893.078	-24,21	22.353.068	-27,64	14.511.704

Notas:
2022 a 2024 dados das LDO
2025 a 2027: dados do Demonstrativo I da presente LDO.

ANTONIO EDUARDO MARCON NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CLAUDIO M.A. REZENDE JR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	5.404.542	11%	5.404.542	16%	5.404.542	16%
Reservas	-	0%	-	0%		0%
Resultado Acumulado	44.226.079	89%	27.491.092	79%	27.322.646	79%
TOTAL	**49.630.621**	**100%**	**34.682.766**	**100%**	**34.573.208**	**100%**

Notas:
Dados extraídos dos Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023.

ANTONIO EDUARDO MARÇON NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CLAUDIO M.A. REZENDE JR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	**69.535**	**140.361**	**715.052**
Alienação de Bens Móveis	-	612	371.413
Alienação de Bens Imóveis	69.535	139.749	343.639

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**-**	**-**	**-**
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2022 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2021 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	**924.949**	**855.413**	**715.052**

ANTONIO EDUARDO MARÇON NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CLAUDIO M.A. REZENDE JR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CASA BRANCA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇAO DA RENUNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Isenção Isenção	Aposentados e pensionistas Desconto por Antecipação de Pagamento	386.092 289.828	399.598 299.972	413.583 310.471	Consideradas na estimativa da receita conforme art. 14, I, e art. 12 da LC 101/00.
TOTAL			**675.920**	**699.570**	**724.054**	

Nota:
Elaborado com base no Relatório Resumo dos Valores dos benefícios concedidos em 2023.

ANTONIO EDUARDO MARÇON NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CLAUDIO M.A. REZENDE JR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CASA BRANCA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSAO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO
2025

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**-**
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	**-**
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	**-**
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	**-**

Nota:
Com os dados de projeções disponíveis até o dia 31 de março de 2024, não há perspectiva de crescimento real e permanente da receita, e, por conseguinte, não há previsão de margem líquida para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

ANTONIO EDUARDO MARÇON NOGUEIRA

CLAUDIO M.A. REZENDE JR